

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 10805/004.536/92-93
RECURSO Nº : 11.670
MATÉRIA : IRF ANO DE 1989
RECORRENTE : CENTURY PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ-SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.982

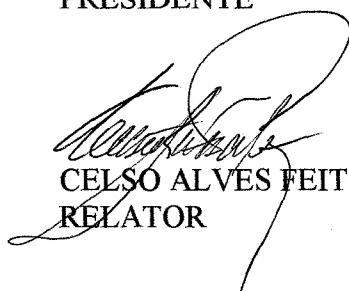
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se manter a exigência decorrente. No caso, inobstante isso, é de se prover o recurso em razão da revogação do DL. 2065/83 pela Lei 7713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CENTURY PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10805/004.536/92-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.982
RECURSO Nº : 11.670
RECORRENTE : CENTURY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa, IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1989, *verbis*:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do Imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto.”

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 12/14, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10805/004.533/92-03 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 20/21, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

A decisão 103/93, que manteve parcialmente a exigência contida no auto principal de IRPJ, estende seus efeitos a este processo reflexo.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito, DEFERIR EM PARTE

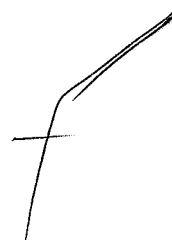
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

Determino o prosseguimento na cobrança administrativa do crédito tributário remanescente, conforme abaixo demonstrado....”

A fls. 24/25 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a diagonal stroke.

PROCESSO Nº : 10805/004.536/92-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.982

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-90.606, de 06/01/97.

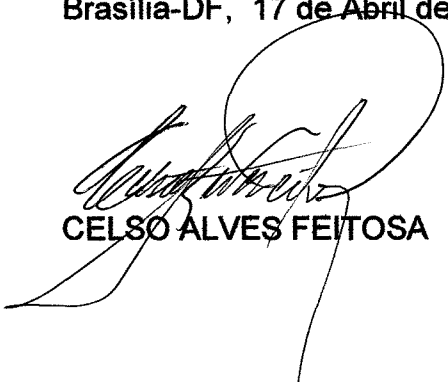
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Seria então de ser negado provimento ao recurso,. Todavia a exigência com base no DL 2065/83, de 1989, quando já revogado pela Lei 7.713/88, é impossível.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

È o meu voto.

Brasília-DF, 17 de Abril de 1997.



CELSON ALVES FEITOSA